

Proc. TC-001.273/2016-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Ao examinar o processo na instrução que integra a peça 16 e no pronunciamento que se segue à peça 17, a SECEX-RJ defende que o rendimento que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira no período compreendido entre o crédito dos recursos na conta específica e a data do saque não constitui débito. Esse entendimento nos parece acertado, desde que o responsável seja condenado a devolver a valor total transferido, acrescido dos encargos legais contados a partir da data na qual os recursos foram creditados.

A situação verificada no caso presente, porém, é diferente. De fato, tanto no ofício de citação (peça 8), quanto na proposta de mérito apresentada pela Unidade Técnica (peças 16 e 17), o valor do débito atribuído ao responsável corresponde ao valor de cada um dos saques que foram efetuados na conta específica e não aos valores que foram transferidos ao município pelo FNDE. É o que se depreende dos extratos bancários que integram a peça 1, p. 66-74. Esses saques correspondem a despesas que foram glosadas em sua totalidade, por falta de comprovação documental.

Ainda que esse critério para apuração do débito não seja usual nos casos em que todas as despesas são glosadas (nessa situação, o mais comum é a condenação à devolução do valor total transferido), o critério adotado não merece reparos. Isso porque, antes mesmo de a conta específica ter recebido o primeiro dos créditos efetuados pelo FNDE, ela já apresentava um saldo remanescente proveniente dos depósitos que foram realizados no exercício anterior. Nesse contexto, diferentemente do que asseverou a Unidade Técnica, pensamos que, em tese, caberia, sim, considerar débito a receita que deixou de ser auferida com a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, já que a condenação não está se dando pelo valor total transferido.

No caso presente, contudo, há que se considerar que a receita não auferida com a aplicação dos recursos no mercado financeiro é rigorosamente irrisória. Isso ocorre porque, conforme se observa na tabela abaixo, os valores sacados da conta específica são muito próximos dos valores creditados. Além disso, os saques ocorreram em datas muito próximas às datas dos créditos.

Movimentação de Recursos na Conta Específica					
Valores Creditados			Valores Sacados (débito)		
Valor (R\$)	Data	Localização	Valor (R\$)	Data	Localização
5.479,10	11/04/2008	Peça 1, p. 66	5.487,00	14/04/2008	Peça 1, p. 66
5.479,10	23/04/2008	Peça 1, p. 66	5.479,00	25/04/2008	Peça 1, p. 66
9.705,83	05/06/2008	Peça 1, p. 68	9.706,00	05/06/2008	Peça 1, p. 68
8.932,31	02/07/2008	Peça 1, p. 69	8.932,00	02/07/2008	Peça 1, p. 69
8.932,31	31/07/2008	Peça 1, p. 69	8.930,00	01/08/2008	Peça 1, p. 70
8.932,31	04/09/2008	Peça 1, p. 71	8.900,00	05/09/2008	Peça 1, p. 71
8.932,31	02/10/2008	Peça 1, p. 72	8.950,00	03/10/2008	Peça 1, p. 72
8.932,31	04/11/2008	Peça 1, p. 73	8.940,00	04/11/2008	Peça 1, p. 73
8.932,34	02/12/2008	Peça 1, p. 74	8.940,00	05/12/2008	Peça 1, p. 74

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Diante disso, e considerando que a inclusão das receitas não auferidas no montante do débito só serviria para criar dificuldades desnecessárias ao processo, já que tais receitas precisariam ser criteriosamente calculadas, entendemos que sua cobrança possa ser dispensada, conforme sugerido pela Unidade Técnica, ainda que por razões diversas.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito sugerida pela SECEX-RJ na instrução que integra a peça 16, com os ajustes de forma sugeridos no pronunciamento que integra a peça 17.

Ministério Público, em 25 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador